



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 1473/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos §§ 2º a 3º-A, 4º e 5º do art. 121; suprima-se o § 3º-B do art. 121; e acrescente-se § 5º-A ao art. 121, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 121.**

.....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos § 3º- A deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça ou hediondo, o prazo de internação será de no máximo 10 (dez) anos.

§ 3º-B. (Suprimir)

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 23 (vinte e três) anos de idade, ressalvados os casos do § 3º- A deste artigo.

§ 5º-A. O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e preservação de sua integridade física e psicológica.



.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 65 e ao art. 115, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 65.**

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença;

.....” (NR)

“**Art. 115.** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, maior de 75 (setenta e cinco) anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 1473, de 2025, visa aprimorar o arcabouço jurídico voltado ao enfrentamento da criminalidade, especialmente no que diz respeito à responsabilização de adolescentes infratores e à proteção da sociedade contra delitos graves. Entre as mudanças propostas, destaca-se a ampliação do período máximo de internação de 3 para 5 anos — e, nos casos de atos infracionais cometidos com violência, grave ameaça ou de natureza hedionda, para até 10 anos. Tal alteração reflete a necessidade de reforçar a resposta estatal diante do crescimento de crimes violentos praticados por menores, preservando, contudo, os princípios constitucionais e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inclui-se, ainda, o art. 5º-A, que determina que o adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento da medida socioeducativa seja transferido para unidade específica, separada dos demais adolescentes e distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos. Essa medida busca garantir a continuidade do processo socioeducativo, preservar a integridade física e psicológica do interno e evitar o contato com o sistema penitenciário comum, o que poderia comprometer sua ressocialização e aumentar a reincidência.

A emenda também tem como objetivo aumentar de 70 para 75 anos a idade para a incidência da atenuante prevista no art. 65 do Código Penal,



adequando-a à maior expectativa de vida da população. Além disso, altera o art. 115 do Código Penal para extinguir a redução pela metade do prazo prescricional para menores de 21 anos, medida que busca evitar a impunidade decorrente de prazos excessivamente curtos, e eleva de 70 para 75 anos a idade para aplicação da redução da prescrição pela metade aos idosos, garantindo maior coerência e proporcionalidade ao sistema penal.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6498782818>